



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PP MPF 1.30.006.000050/2020-02

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPRJ/MPT n.º 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelos membros oficiais signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição da República, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 e a Lei 8.625/93 preveem como atribuição do Ministério Público a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto a esses princípios;

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art 37, *caput* da CF), cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do novo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº01/2020/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, bem como o Ato Orientativo Conjunto PGT-CGMPT nº1/2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê que “*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;*”

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 dispõe : “*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

CONSIDERANDO que as disposições da Lei 8.987/1995 sobre **SERVIÇO ADEQUADO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE, ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, INTERVENÇÃO**, tais como o direito de “receber serviço adequado¹” e “receber do poder concedente e da concessionária **informações** para a defesa de interesses individuais ou coletivos”, entre outras;

CONSIDERANDO que os serviços de água e esgoto são indispensáveis para a execução dos Planos de Contingência Federal, Estadual e Municipal em vigor para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a prevenção do contágio pela população se dá, primariamente, pela higienização pessoal (v.g. lavagem frequente de mãos e banhos), de moradias, estabelecimentos públicos e privados, e unidades de saúde;

CONSIDERANDO que a interrupção dos serviços de água e esgoto atinge empresas e empregados, configurando risco ao trabalhador e impedindo a profilaxia adequada no local de trabalho;

CONSIDERANDO que a política pública de enfrentamento da pandemia pressupõe que a população permaneça em isolamento ou quarentena em suas moradias e unidades de saúde;

CONSIDERANDO que os pacientes doentes orientados a permanecer em quarentena ou isolamento domiciliar dependem de hidratação contínua para melhoria de seu quadro de saúde;

CONSIDERANDO que, na hipótese de interrupção do serviço, poderá ser necessário que o Poder Público adote medidas e meios alternativos de oferta de água para higiene e hidratação da população, como a contratação

¹ "Art. 7. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;"



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

de carros-pipas de terceiros, requisição de poços e fontes privadas, intervenção, mutirões e outros meios eficientes e razoáveis para salvaguarda da coletividade;

CONSIDERANDO que, na hipótese de interrupção de serviços de água e esgoto, a prestação de informação imediata e em tempo real permite que a população promova **acionamento** de água, priorizando a **higiene pessoal e local**, e **hidratação**;

CONSIDERANDO que a **interrupção dos serviços de água e esgoto impede que a população realize higienização pessoal e local, além de hidratação contínua, determinando o fracasso das políticas públicas em curso para enfrentamento da pandemia por COVID-19**;

CONSIDERANDO que a **omissão na adoção de providência em situação de calamidade pública pode resultar em responsabilidade administrativa, civil e criminal a quem lhe der causa**;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **DIRETOR-PRESIDENTE** da **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO**:

- 1) reforçar, inclusive mediante contratação temporária, equipes de manutenção e logística para restabelecimento, no menor prazo possível, do serviço de água e esgoto interrompido na sua área de concessão;
- 2) reforçar, inclusive mediante contratação temporária, a distribuição de carros-pipas, para atendimento à população em situação de interrupção de serviço de água e esgoto;
- 3) divulgar, no mínimo, de 3 (três) boletins de informação diários (manhã, tarde e noite) sobre a existência de interrupção de serviço de água e esgoto nos bairros e ruas dentro de sua área de concessão, com esclarecimentos sobre a causa da interrupção e estimativa realista de seu restabelecimento, assim como orientações sobre racionamento de água, se couber;



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

4) divulgar, de imediato e em tempo real, a ocorrência de interrupção do serviço de água e esgoto em determinada localidade, assegurando o maior tempo possível à população para promover o racionamento indispensável ao enfrentamento da pandemia por COVID;

5) realizar a divulgação das informações e boletins diários por todos os veículos de comunicação disponíveis à população, inclusive mediante TV, Rádio, Imprensa, Canais de Notícia na internet, Twitter, Facebook, Instagram e Whatsapp.

RECOMENDAR ao PREFEITO DE NOVA FRIBURGO e ao COMITÊ OPERATIVO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL - COE:

1) fiscalizar a execução do serviço de água e esgoto, adotando as medidas de emergência disponíveis para assegurar a continuidade dos serviços essenciais, e orientando à população na hipótese de racionamento e interrupção dos referidos serviços.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Os destinatários ficam advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto às irregularidades apontadas; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO PARA RESPOSTA: nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido o **prazo de 72 horas** para que Vossas Senhorias informem a estes órgãos ministeriais sobre o **acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas.**

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES: **Requisita-se** neste ato à CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO seja remetido ao MPF e MPRJ, por meio dos e-mails prj-fri-gaboficio2@mpf.mp.br e lpjtconfr@mprj.mp.br, as seguintes informações, **com prazo de 72 horas**, para resposta: 1) quantitativo de equipe de manutenção e logística em efetiva operação, classificadas por turno/dia e com identificação nominal; 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

quantitativo de carros-pipas em efetiva circulação, com número das placas e identificação nominal dos empregados-operadores.

CIÊNCIA E PUBLICAÇÃO: Esta Recomendação será dada a conhecimento público por meio da publicação no órgão oficial do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Também será remetida uma via ao presidente da Câmara Municipal respectiva.

Nova Friburgo, 20 de março de 2020.

assinado eletronicamente

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

assinado eletronicamente

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República